



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13827.720704/2012-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.539 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ISABEL CRISTINA SANZOVO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS, COMPROVAÇÃO.**

A apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.**

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para as deduções de despesas médicas, referentes aos serviços prestados de fisioterapia pela profissional Alessandra Sábio.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-62.262, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSB (fls. 88/93) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento 2008/476553201367992 (fls. 3/7).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 11/25)

tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls. 31/45), alegando em breve síntese que:

- A ausência de data de emissão, nome da cidade, endereço do profissional são meras irregularidade formais, não acobertando a verdade dos fatos que é a efetiva prestação dos serviços;

- Além do mais, a responsabilidade pelo preenchimentos dos recibos é dos prestadores dos serviços, não cabendo imputar responsabilidade à contribuinte;

- Conforme decisões judiciais colacionadas aos autos, não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao fisco provar a conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas;

- O segundo motivo da glosa das deduções diz respeito a ausência da comprovação dos pagamentos das despesas, sendo que a notificada efetuou os pagamentos em espécie, sendo certo que sacava os valores de sua conta bancária, e pagava conforme o combinado oralmente com os profissionais;

- Ressalte-se que a contribuinte possui saques de valores suficientes para pagar as sessões realizadas, sendo que, na hipótese de ausência de saques em conta bancária em determinado mês, este não é motivo que infirme as alegações do contribuinte, uma vez que ninguém é obrigado a ter valores depositados em conta corrente bancária;

- Requer a reforma do posicionamento consubstanciado na notificação de lançamento, uma vez que todos recibos foram confeccionados pelos próprios profissionais, sendo incabível imputar esta responsabilidade a contribuinte;

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Na defesa, foram anexados recibos/declaração (fls. 31/41) emitidos pelos profissionais Alessandra Sábio Petreca (R\$5.040,00) , Fabiano Machado Filardo (R\$5.000,00) e Fernando Sábio (R\$3.000,00) com a finalidade de comprovar os serviços prestados.

Entretanto, quando o lançamento fundamenta-se, entre outras na falta de comprovação do efetivo pagamento, como é o caso em questão, simples recibos/declaração, não são suficientes para comprovar o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos aos profissionais.

Os documentos acostados à impugnação não trazem nada de novo para comprovar o efetivo pagamento, como a das despesas médicas em questão.

No caso, a contribuinte poderia ter feito a comprovação do pagamento das despesas mediante apresentação de documentos tais como cheques, transferências e/ou extratos bancários que demonstrem saques efetuados em valores e datas compatíveis com as datas e valores constantes dos recibos/declarações, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados, mas não o fez.

(...)

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Logo, concluo que não estão comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, devendo ser mantido a glosas das respectivas despesas médicas.

(...)

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não aproveitam o contribuinte.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 103/117), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em Julgamento**

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário *são as deduções indevidas de despesas médicas no valor global R\$ 13.040,00.*

## Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que as restrições apontadas pelo Fisco são meramente formais, não acobertando a verdade dos fatos que é a efetiva prestação dos serviços. Foge aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade glosar deduções pela simples ausência do endereço dos profissionais, fato que não traz qualquer prejuízo ao erário.

De início, convém reproduzir trecho da descrição dos fatos e enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento *“Fernando Sábio..., nos recibos não consta a data de emissão dos mesmos e nem o nome da cidade...Não apresentou os comprovantes do efetivo pagamento... Fabiano M. Filardo..., nos recibos não constam o endereço do profissional e nem o nome da cidade onde foram emitidos...Não apresentou os comprovantes do efetivo pagamento...Alessandra Sábio..., nos recibos não constam o endereço da profissional e nem o nome da cidade onde os mesmos foram emitidos...Não apresentou os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas solicitadas no termo de intimação fiscal n.º 103/2012.”*

Podemos afirmar que o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à obrigatoriedade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Como se pode ver a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário. Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Em que pese todo o exposto acima, constam dos autos documentos suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, ainda que parcialmente:

Senão vejamos, foram apresentados em sede de impugnação os seguintes documentos:

- Declaração da profissional Alessandra Sábio atestando a execução dos serviços de fisioterapia, contendo descrição da comorbidade sofrida pela requerente, bem como os tratamentos aplicados para sua atenuação. (fls. 36); e

- Laudos dos exames de Tomografia Computadorizada e Ressonância Nuclear Magnética (fls. 45/46).

Não há como negar que, em conjunto, estes documentos, somados aos recibos, formam prova robusta para comprovar a efetividade da execução dos serviços de fisioterapia.

Em relação a ausência de endereço da profissional Alessandra Sábio, apontada, pela autoridade lançadora, na documentação (fls. 31/35), entendo que, no presente caso, é plenamente aplicável o contido na Solução de Consulta Interna nº 7/2015, que assim, resumidamente, tratou o assunto:

Portanto, deve ficar claro que a **ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução** e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo medico, não limitou os meios de prova do contribuinte, **pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.**

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os

meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. ***Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.***

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da

A meu ver a Solução de Consulta em destaque não trouxe uma solução hermética, no sentido de glosar todo e qualquer recibo que apresente esta deficiência formal.

Além disso, este Conselho tem diversos julgados no sentido de acatarem recibos em que a única falha seja a ausência do endereço do prestador de serviços, conforme ementas a seguir:

Acórdão n.º 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.**

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o n.º CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.**

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a

dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Considerando, neste caso concreto, a inexistência de outros indícios a desabonar aqueles recibos; Considerando que o Fisco, de posse do n.º do CPF do prestador, poderia suprir esta ausência mediante consulta a sua base de dados; Considerando o princípio da Razoabilidade e o disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Decido *pelo restabelecimento das deduções de despesa médicas, referentes aos serviços prestados de fisioterapia pela profissional Alessandra Sábio (fls. 31/35) no valor total de R\$ 5.040,00.***

Em relação aos recibos emitidos pelo profissional Fernando Sábio (fls. 37/38), ainda que se refiram a serviços de fisioterapia, entendo que não há possibilidade de aproveitamento dos mesmos, em função do raciocínio anteriormente produzido. A falta da data de emissão dos mesmos impossibilita verificar a que ano-calendário eles se referem, bem como inexistem nos autos documentos capazes de suprir tal falta.

Por último, em relação aos serviços de psicoterapia, os recibos constantes (fls. 39/41) são a única prova acostada aos autos com o fito de comprovar a sua realização e de, forma isolada, são insuficientes para comprovar a efetividade de sua prestação, em função da exigência fiscal da comprovação do efetivo pagamento.

Em função do relato constante na peça recursal, cabe registrar que não constam dos autos extratos bancários da recorrente.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que sejam restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 5.040,00, nos termos do voto em epígrafe.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura